



Número: **8044337-80.2024.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 13.762.966,31**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RIOTABOCAS COMERCIO EIRELI (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
VITORIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO)
RIO TAMISA COMERCIO DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO)
LOCARNO COMERCIO DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO)
TERRITORIO 77 COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
RIO LUA COMERCIO DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO)
TABOCAS XXI COMERCIO DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO)
MOLL COMERCIO LTDA - ME (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
RIO MONTANA COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
VIA MALL COMERCIO LTDA (AUTOR)	

	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO)
RIO REAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO)
ALBATROZ COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO)
RIO FORD COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO)
RIO ELBA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO)
CALCADOS BEIRA RIO S/A (REU)	
	BRUNO DE CASTRO EMERIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
BEHRMANN RATIS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO (Administrador Judicial) (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (PERITO DO JUÍZO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43858 1822	05/04/2024 01:58	Petição Inicial	Petição Inicial



AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA.

TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR |
NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DO STAY PERIOD |
ARTIGO 6º, §12º DA LEI 11.101/2005

- (I) **RIO MONTANA COMÉRCIO LTDA – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 40.185.097/0001-79, com sede na Rod. BA 526, nº 305, Salvador Norte Shopping, Loja 1082, São Cristovão, Salvador/BA, CEP 41510-000;
- (II) **RIO REAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 45.522.776/0001-00, com sede na Avenida Luis Viana Filho, nº 8544, Shopping Paralela, Loja 121/122, Patamares, Salvador/BA, CEP 41701-970;
- (III) **RIO TAMISA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 35.835.880/0001-09, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 4360, Parque Shopping Bahia, Piso L1, Sala 1004/1005, Centro, Lauro de Freitas/BA, CEP 42702-400;
- (IV) **RIOTABOCAS COMÉRCIO LTDA– ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.093/0001-74, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3113, Salvador Shopping, Loja 1114, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-020;
- (V) **VITÓRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 18.852.295/0001-90, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 148, Shopping da Bahia, 2º Piso, Loja 24, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-908;
- (VI) **ALBATROZ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 22.400.571/0001-56, com sede na Rua Padre Carapuceiro, nº 777, Shopping Recife, Loja 8ª SC PC, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280;
- (VII) **TABOCAS XXI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 28.880.728/0001-74, com sede na Avenida Delmiro Gouveia, nº 400, Riomar Shopping Aracaju, Loja LUC 307, Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP 49035-900;
- (VIII) **VIA MALL COMÉRCIO LTDA – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 38.109.017/0001-54, com sede na Avenida Euvaldo Luz, nº 92, Shopping Bela Vista, 1º Andar, Loja L15, Horto Bela Vista, Salvador/BA, CEP 41098-020;

1





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

- (IX) **RIO FORD COMÉRCIO LTDA – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 41.749.693/0001-05, com sede na Rodovia BA 535 – Via Parafuso, s/nº, Loja 1114/1115, Boulevard Shopping Camaçari, Bairro Industrial, Camaçari/BA, CEP 42800-938;
- (X) **RIO ELBA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA – EPP**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 33.462.967/0001-44, com sede na Avenida Olivia Flores, nº 2800, Boulevard Shopping Vitória da Conquista, Candeias, Vitória da Conquista/BA, CEP 45028-610;
- (XI) **LOCARNO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 22.466.451/0001-51, com sede na Avenida Luis Viana, nº 8544, Shopping Paralela, Lojas 121/122, Alphaville I, Salvador/BA, CEP 41701-005;
- (XII) **MOLL COMÉRCIO LTDA – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 22.609.472/0001-89, com sede na Rua São Júlio, nº 23, 1º Andar, Sala 201, Mata Escura, Salvador/BA, CEP 41219-070;
- (XIII) **TERRITÓRIO 77 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 26.402.300/0001-90, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 148, Shopping da Bahia, 2º Piso, Loja 24, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-908;
- (XIV) **RIO LUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 38.286.157/0001-06, Rua Padre Carapuceiro, nº 777, Shopping Center Recife, Loja 8ª SC PC Loja PC289, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280;

2

conjuntamente denominadas como “**GRUPO EGGO’S**”, ou simplesmente “**REQUERENTES**”, por sua advogada constituída, conforme instrumento procuratório anexo (**Doc. 01**), com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, 620, Salas 2610/2612 – Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-000, onde receberá as intimações, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, vêm, respeitosamente, perante este MM. Juízo, propor a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

Sumário

I. Histórico empresarial e importância social do Grupo Eggo's	fls. 03
I.I. Histórico e superação da crise econômico-financeira	fls. 04
II. Composição Societária (art. 51, II, e, Lei 11.101/2005) e Consolidação Substancial (art. 69, J, Lei 11.101/2005)	fls. 09
III. Competência	fls. 13
IV. Cumprimento dos Requisitos – Processamento Recuperação Judicial (art. 48 e art. 51, ambos Lei nº 11.101/2005)	fls. 15
<u>V. Do deferimento da antecipação dos efeitos do <i>stay period</i> – Art. 300 e seguintes, CPC, e art. 6º, §12º, Lei 11.101/2005. Tutela de Urgência de Natureza Cautelar: Iminência de despejos e necessidade de suspensão temporária.</u>	
V.I. Concursalidade dos créditos decorrentes de aluguéis vencidos decorrentes de locações comerciais e suspensão das execuções durante o <i>stay period</i>	fls. 18
V.II. Essencialidade dos Imóveis Comerciais para exercício da atividade	
V.III. Da necessária concessão da Tutela de Urgência de Natureza Cautelar e antecipação dos efeitos do Deferimento (<i>stay period</i>) – Situação Despejos	3
VI. Do segredo de justiça e necessidade de parcelamento das custas	fls. 28
VII. Pedidos	fls. 31

I. HISTÓRICO EMPRESARIAL E IMPORTÂNCIA SOCIAL DO GRUPO EGGO'S

O **Grupo Eggo's** nasceu a partir de uma loja de rua em 2004, situada em Brotas, que comercializava calçados femininos principalmente para vendedoras informais. Desde o início, chamou a atenção da clientela através da combinação modesta, porém, com uma estrutura bonita e harmônica, atrelada a uma vasta curadoria de modelos disponíveis à venda.

A missão da Eggo's nasceu com o intuito de atender o apelo do mercado, na época não tão abastecido de lojas de calçados femininos, aliada a uma estrutura moderna e acolhedora ao atendimento diferenciado, buscando enaltecer os calçados como um elemento de moda e a auto estima da mulher, voltando-se ao seu "ego", ou seja, para si. Daí o nome fantasia "**Eggo's Shoes**"





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

Da necessidade de acessar variadas classes sociais e públicos-alvo, o modelo de negócio se estabeleceu através dos shoppings centers da capital baiana, iniciando-se pelo Shopping Brotas Center.

Com o desenvolvimento do negócio, o Grupo Eggo's se estabeleceu em diversos shoppings centers, como Salvador Shopping, Shopping da Bahia, Shopping Salvador Norte, Shopping Bela Vista em Salvador, Parque Shopping Bahia, Shopping Paralela, além de Camaçari, Vitória da Conquista e, posteriormente, em Aracaju/SE e Recife/PE, sendo que, em muitos deles, desde a inauguração do respectivo shopping, era referenciado como "loja referência" no setor de calçados.

Somando aproximadamente **20 anos de história**, o Grupo Eggo's conta com cerca de 85 colaboradores e alcança marca de 100 mil seguidores na plataforma *Instagram*, além de mais de 36 mil seguidores na plataforma Facebook, demonstrando seu impacto nas mídias sociais.

Contudo, apesar da história de sucesso e da robusta estrutura comercial, o Grupo Eggo's sofreu duros impactos com o advento da Pandemia da Covid-19 (SARS-COV2) implicando, principalmente, na brusca paralisação de todas as atividades durante todo o período de isolamento (*lockdown*), resultando em enormes prejuízos e desequilíbrio da engrenagem comercial, que, aos poucos, se recupera, porém não o suficiente para o seu equilíbrio econômico-financeiro, motivo pelo qual precisará se valer do instituto da recuperação judicial para preservar sua atividade.

4

I.I. HISTÓRICO E SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise empresarial costuma ser uma conjugação de fatores que se acumulam e se estendem no decorrer do tempo e, no caso em tela, o prolongamento dos efeitos da Pandemia da Covid-19 foi derradeira e determinante para o ingresso desta recuperação judicial.

Soma-se, ainda, à alta inflação e turbulências econômicas enfrentadas no país, pois essa conjuntura trouxe inúmeras repercussões à operação e à saúde financeira do Grupo Eggo's, quais sejam: **(I)** perda do poder de compra dos consumidores, acarretando na diminuição da compra de bens de consumo; **(II)** redução da produtividade, considerando o caráter da atividade e a necessidade de atuação *in loco*, o que ficou obstaculizado pelos afastamentos





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

e desfalques recorrentes em razão da pandemia; **(III)** aumento significativo dos aluguéis dos shoppings centers durante a pandemia e devido à aplicação de reajustes anuais com base nos índices IGP-DI e IGPM, que apresentaram percentuais elevados e descolados da realidade inflacionária; **(IV)** a diminuição de posicionamento de mercado, em razão da crescente venda de bens de consumo através de plataformas digitais (*e-commerce*); **(V)** concorrência direta com a indústria, que passou a apresentar maior oferta de produtos ao consumidor final, tangenciando a competitividade dos preços.

Passa-se, a seguir, ao **detalhamento dos pontos acima listados**.

A abertura e a aplicação de recursos na empresa Requerente teve por finalidade precípua o desenvolvimento do negócio e abertura das novas lojas através do fluxo de capital de giro e investimentos, de forma que os resultados positivos eram constantemente reaplicados na geração de novas parcerias de negócios, novos produtos que acompanhassem as tendências de moda, e, conseqüentemente, maior abrangência local através da gradativa instalação de pontos em quase todos os shoppings centers da capital baiana.

Contudo, com o advento dos efeitos da Pandemia da Covid-19, o primeiro dos efeitos foi a paralisação quase completa de todas as atividades coletivas, tanto de caráter social, educacional ou laboral, foi a perda do poder de compra da população¹.

5

¹ "Com o objetivo de mapear como a situação financeira dos consumidores foi afetada durante a pandemia da Covid-19, seu poder de compra durante esse período, assim como sua percepção sobre sua própria situação financeira, o Núcleo de Inteligência e Pesquisas da Escola de Proteção e Defesa do Consumidor do Procon-SP disponibilizou no site um questionário com 16 perguntas no período de 08/02 a 15/03/2. A pesquisa também abordou quais as expectativas dos entrevistados quanto ao seu futuro econômico e ao da economia brasileira e mundial. A pesquisa foi respondida por 5.007 pessoas, sendo que 69,76% (3.493) delas afirmaram que sua renda individual diminuiu; para 23,93% (1.198,) permaneceu inalterada e somente para 6,31% (316), houve aumento. Questionados sobre o motivo da diminuição da renda individual, **40,45% (1.413) afirmaram ter sido em decorrência da paralisação parcial ou total de suas atividades de autônomo ou empresário**; 23,33% (815) apontaram a causa como sendo da redução salarial e, para 19,32% (675) a queda foi em decorrência de demissão. Para 16,89% a diminuição foi gerada pela necessidade de terem que passar a contribuir para a renda familiar em decorrência de desemprego e/ou morte na família." Assessoria de Comunicação PROCON-SP. "Poder de Compra do Consumidor na Pandemia." Publicado em 25 de março de 2021. Link < <https://www.procon.sp.gov.br/poder-de-compra-do-consumidor-na-pandemia/>> Acesso em 31/03/2024.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

Além disso, o Grupo Eggo's também sofreu os efeitos da alta da inflação, bem como do crescente aumento dos indexadores IGP-DI e IGPM, balizas que tangenciam os alugueres comerciais².

O fato é que foi inédito o citado período de crise, restrições e fechamento de lojas, com enorme impacto na cadeia produtiva e descolamento dos supracitados índices de reajuste com o quanto apurado pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE, incompatíveis com a real taxa inflacionária da época.

Dito isto, longe serem meramente instrumentos destinados a preservar o valor da moeda, tais índices são lastreados em fatores que não correspondem, na essência, com os contratos relacionados à operação das Requerentes ou à atividade comercial varejista, tais quais: variações cambiais do dólar, altas de insumos agrícolas e industriais, preços internacionais de commodities etc.

Veja-se, a título de exemplo, que o índice de reajuste contratual IGP-DI teve uma variação acumulada exacerbada ao longo do período 2018-2022, a qual atingiu o escorchante percentual de 76,48%, ou seja, mais do que o dobro da variação do IPCA no mesmo período, que foi de apenas 31,7%, conforme se percebe pela análise das tabelas abaixo colacionadas:

6

² "A disparada do IGP-M, índice mais utilizado na correção dos contratos de aluguel, tem colocado lojistas e shoppings novamente na mesa de negociação. Nos primeiros meses da pandemia, as partes chegaram a um acordo para a suspensão da cobrança do aluguel durante o período em que as lojas ficassem fechadas. Agora, com os shoppings reabertos mas com movimento ainda inferior ao do ano passado, os inquilinos pressionam as redes para evitar o repasse integral do IGP-M, que acumula alta de 24,25% em 12 meses – bem acima da inflação oficial (medida pelo IPCA), de 3,14%. Embora as vendas do varejo tenham entrado num ciclo de recuperação, a Associação de Lojistas de Shoppings (Alshop) e a Associação Brasileira dos Lojistas Satélites (Ablos) argumentam que essa melhora ainda não é uniforme. Segundo as entidades, o volume de negócios está até 30% abaixo do registrado neste mesmo período de 2019." Infomoney. Estadão Conteúdo. **"IGP-M dispara e provoca negociação entre lojistas e shoppings sobre aluguel"**. Publicado em 23/11/2020. Link < <https://www.infomoney.com.br/negocios/igp-m-dispara-e-provoca-negociacao-entre-lojistas-e-shoppings-sobre-aluguel/> > Acesso em 31/03/2024.

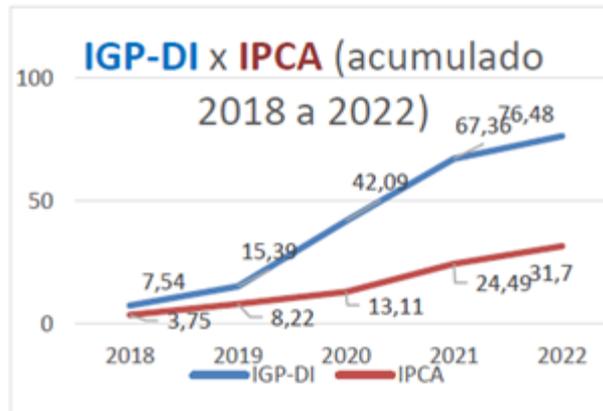




AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

Ano	IGP-DI	IPCA
2018	7,54	3,75
2019	15,39	8,22
2020	42,09	13,11
2021	67,36	24,49
2022	76,48	31,7



Ora, a aplicação de tais reajustes contratuais nos últimos anos, prolongou seus efeitos no comércio varejista, onerando excessivamente aos locatários, ainda que com sucessivas repactuações, como no caso das Requerentes que ainda conseguiram se manter ativas após a pandemia. Observa-se, ainda, o ingresso de diversas recuperações judiciais de grande porte no ramo varejista.

No Brasil, a Pandemia da Covid-19 afetou especialmente as micro empresas e empresas de pequeno porte (ME / EPP), **hipótese em que a Eggo's se enquadra**, com a queda brusca na demanda, interrupção das atividades e, eventualmente, o fechamento definitivo de diversos empreendimentos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que durante o primeiro ciclo de contaminação, até junho de 2020, **716.372 empresas encerraram suas operações, sendo 99,8% delas de menor porte**. Esse impacto resultou em uma perda expressiva de estoque de capital³.

7

³ "A pandemia de Covid-19 afetou especialmente as micro e pequenas empresas (MPE) no Brasil, com a queda brusca na demanda, interrupção das atividades e, eventualmente, o fechamento definitivo de diversos empreendimentos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que durante a primeira onda da doença, até junho de 2020, 716.372 empresas encerraram suas operações, sendo 99,8% delas de menor porte. Esse impacto resultou em uma perda expressiva de estoque de capital. Com base nos dados do IBGE, o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) intitulado "Covid deixa sequelas: a destruição do estoque de capital das micro e pequenas empresas como consequência da pandemia de covid-19", apresenta o total de estoque de capital das empresas brasileiras por porte e setor. Para medir o impacto da pandemia nas empresas de menor porte, os pesquisadores produziram inicialmente uma estimativa inédita do estoque de capital das MPE: R\$ 240 bilhões em dezembro de 2018. Esse balanço revela que apenas na primeira onda da doença, as micro e pequenas empresas perderam entre R\$ 9,1 bilhões e R\$ 24,1 bilhões em estoque de capital, sendo os setores de comércio e serviços os mais afetados." Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. "Estudo evidencia o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas". Publicado em 05/07/2023. Link < <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas> > acessado em 31/03/2024.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

Inclusive, vale salientar que o Grupo Eggo's utilizando recursos próprios para se manter nesse período, não recorrendo a financiamentos ou capital de giro para contornar os efeitos da Pandemia da Covid-19, alternativa muito comum e utilizada por diversas pessoas jurídicas, especialmente ME/EPP⁴.

Sucessivamente à derrocada das atividades de grande parte das empresas de diferentes setores, tal lacuna passou a ser preenchida pela crescente das vendas diretas e do *e-commerce*, principalmente dos bens de consumo⁵, sendo que a Requerente, pela sua estrutura, não estava preparada ou possuía recursos financeiros e logísticos suficientes para adotar essa modalidade de venda em curto espaço de tempo e compatível para cobrir o permanente custo operacional.

Considerando os efeitos prolongados da Pandemia na operação e a alto custo operacional (especialmente aluguel), não restou ao Grupo Eggo's outra medida que não o presente pedido de Recuperação Judicial, já implementando na prática, especialmente, os atos à sua reestruturação, quais sejam: substituição de funcionários, criação de fluxos, novas metas, revisões dos seus contratos de aluguéis (maior custo operacional atualmente e de restrita negociação com os Shopping's), contratação de equipe especializada, inclusive consultor financeiro, diversificação dos seus produtos, melhorias de sistema de controle e governança).

8

⁴ CANSIAN KOCHINSK, Ana Cristina; ABOUD GOMES, Camila; ALBUQUERQUE NEGRI, Mariana. **Instrumentos Extrajudiciais e Judiciais para a Reestruturação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. In: Reestruturação empresarial: discussões práticas sobre recuperação judicial e falência. Coord: ALTOMANI GONÇALVES, Mariana; BIOLCHI, Juliana. Curitiba: Juruá, 2021. fl.169.

⁵ "Os esforços mundiais para conter o surto do novo coronavírus mudou os hábitos diários dos consumidores, padrões de consumo, e formas de pensar, resultando em um impulso para a "economia doméstica" e uma nova melhoria nos serviços online que já vinham crescendo. Nos Estados Unidos, o crescimento do comércio eletrônico em 2020 foi de 32,4%, passando para 794,5 bilhões de dólares. E no Brasil não foi diferente. Com um salto de quase 50% no faturamento, o comércio eletrônico fez com que as empresas, tanto no âmbito nacional quanto local, se reinventassem para manter o ritmo de vendas mesmo com a pandemia. Os esforços mundiais para conter o surto do novo coronavírus mudou os hábitos diários dos consumidores, padrões de consumo, e formas de pensar, resultando em um impulso para a "economia doméstica" e uma nova melhoria nos serviços online que já vinham crescendo. Nos Estados Unidos, o crescimento do comércio eletrônico em 2020 foi de 32,4%, passando para 794,5 bilhões de dólares. E no Brasil não foi diferente. Com um salto de quase 50% no faturamento, o comércio eletrônico fez com que as empresas, tanto no âmbito nacional quanto local, se reinventassem para manter o ritmo de vendas mesmo com a pandemia." Revista Exame. Por Mariana Martucci. **"A pandemia fez o e-commerce decolar. Ainda há fôlego para mais?"**. Publicado em 22 de janeiro de 2021. Link < <https://exame.com/negocios/a-pandemia-fez-o-e-commerce-decolar-ainda-ha-folego-para-mais/> > Acesso em 31/03/2024.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

O objetivo, sem dúvidas, é envidar esforços para ultrapassar a crise econômico-financeira transitória que enfrenta, garantindo-se a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores alocados em sua operação, e o interesse dos credores, estimulando-se a atividade econômica e exercendo, assim, sua função social, tudo conforme o art. 47, Lei nº 11.101/2005.

II. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA (ART. 51, II, §2º, E, LEI 11.101/2005) E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, LEI 11.101/2005)

As empresas que compõem o polo ativo da demanda integram o chamado “GRUPO EGGO’S”, devendo ser reconhecida a consolidação substancial, como será demonstrado adiante. Eis o quadro societário abaixo indicado:

QUADRO SOCIETÁRIO – GRUPO EGGO’S SHOES		
EMPRESA	SHOPPING	SÓCIOS
Rio Montana Comércio Ltda – ME	Salvador Norte Shopping/BA	Valdomito Galvão Ferreira e Silvan Porfírio dos Santos
Rio Real Comércio de Calçados Ltda – EPP	Shopping Paralela/BA	Valdomito Galvão Ferreira e Silvan Porfírio dos Santos
Rio Tamisa Comércio de Calçados Ltda – ME	Parque Shopping Bahia/BA	Valdomito Galvão Ferreira e Silvan Porfírio dos Santos
Riotabocas Comércio Ltda– ME	Salvador Shopping/BA	Valdomito Galvão Ferreira
Vitória Comércio de Calçados Ltda – ME	Shopping da Bahia/BA	Lindinalva Guimarães Galvão e Valdomito Galvão Ferreira
Albatroz Comércio de Calçados Ltda – ME	Shopping Recife/PE	Valdomito Galvão Ferreira e Silvan Porfírio dos Santos
Tabocas XXI Comércio de Calçados Ltda – ME	Riomar Shopping Aracaju/SE	Valdomito Galvão Ferreira e Silvan Porfírio dos Santos

9





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

Via Mall Comércio Ltda – ME	Shopping Bela Vista/BA	Valdomito Galvão Ferreira e Silvan Porfírio dos Santos
Rio Ford Comércio Ltda – ME	Boulevard Shopping Camaçari/BA	Valdomito Galvão Ferreira e Silvan Porfírio dos Santos
Rio Elba Comércio Varejista de Calçados Ltda – EPP	Boulevard Shopping Vitória da Conquista/BA	Valdomito Galvão Ferreira e Silvan Porfírio dos Santos
Locarno Comércio de Calçados Ltda – ME	Shopping Paralela/BA	Valdomito Galvão Ferreira e Silvan Porfírio dos Santos
Moll Comércio Ltda – ME	Shopping Bela Vista/	Lindinalva Guimarães Galvão e Antônio Aureliano de Almeida Neto (sócio falecido – certidão de óbito anexada)
Território 77 Comércio Varejista de Calçados Ltda – ME	Shopping da Bahia/BA	Luciano Guimarães Ferreira
Rio Lua Comércio de Calçados Ltda EPP	Shopping Center Recife/PE	Valdomito Galvão Ferreira e Silvan Porfírio dos Santos

10

É importante destacar que todas as **sociedades estão enquadradas como ME/ EPP**, assim como a maioria das sociedades empresárias a nível brasileiro⁶. A partir das alterações implementadas pela Lei nº 14.112/2020, as Requerentes **formulam** seu pedido de recuperação judicial no formato de consolidação processual (art. 69-G, Lei 11.101/2005), apresentando individualmente a documentação exigida (art. 69-G, §1º, Lei 11.101/2005)

⁶ “Segundo o levantamento do Sebrae, a abertura de novos microempreendedores individuais (MEI) ficou estável, caindo 0,9 % em comparação com 2022, o que é considerado uma acomodação sem relevância estatística. Foram 2.908.104 novos MEI em 2023, ante 2.933.809 em 2022. Somando os MEI às micro e pequenas empresas, o total de novos pequenos negócios abertos no Brasil chegou a 3,77 milhões no ano passado. Isso representa 96% do total de empresas, incluindo as de médio e grande porte, criadas no país em 2023”. BELFORT, Luciano. **Abertura de micro e pequenas empresas tem alta de 6,6% em 2023**. Publicado em 05 de fevereiro de 2024. Link < [Avenida Tancredo Neves, Nº 620, 26º andar, conj 2610 CEP 41.820-020 SALVADOR - BA. ☎ +55 \(71\) 3493-3937 🌐 \[www.ascorporativa.com.br\]\(http://www.ascorporativa.com.br\)](https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/abertura-de-micro-e-pequenas-empresas-tem-alta-de-66-em-2023/#:~:text=Foram%202.908.104%20novos%20MEI,criadas%20no%20pa%C3%ADs%20em%202023>.” Acesso em 02/02/2024.</p></div><div data-bbox=)





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

porém, **requerem o deferimento do processamento** no formato de consolidação substancial⁷, diante do inequívoco preenchimento dos correlatos requisitos (art. 69-J, Lei 11.101/05).

Com efeito, o art. 69-J (Lei 11.101/2005) exige a *“interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”*, bem como a ocorrência de, no mínimo, duas hipóteses, quais sejam: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, o **GRUPO EGGO’S** além de se enquadrar na exigência do *caput*, preenche, **todos** os demais requisitos inseridos nos incisos, quais sejam:

- (i) há uma relação de total dependência societária e operacional entre as empresas Requerentes (equipe técnica contábil, jurídico, intercâmbio de funcionários, estoques, e pagamentos de obrigações, ou seja, um total compartilhamento de ativos e passivos) – *caput*;
- (ii) Os instrumentos de dívida junto celebrados junto aos Shoppings Centers e fornecedores são assumidos por mais de uma pessoa jurídica do **Grupo Eggo’s**. Nessa linha de raciocínio, várias empresas que compõem a **Requerente** figuram, conjuntamente, no polo passivo de diversos processos judiciais (vide Lista de Ações Judiciais - art. 51, X, Lei 11.101/2005 – **Doc.14**), por exemplo – inciso i;
- (iii) Identidade total/parcial dos sócios e administradores, conforme identifica-se no quadro acima – inciso III.
- (iv) as empresas Requerentes atuam conjuntamente no mercado varejista de calçados de forma unificada, apresentando-se com uma marca única **“EGGO’S**

11

⁷ **Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a **interconexão** e a **confusão** entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente** com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** [...]





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

SHOES". Vide as redes sociais e as próprias fotos das lojas acostadas a estes autos
(Doc.18);

A respeito da consolidação substancial,

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de **natureza cogente** que visa tornar **efetiva a finalidade do processo recuperacional** e superar situação fática intransponível de **entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial** – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreta – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido.⁸

12

Com efeito, as **Requerentes**, que compõem o mesmo grupo econômico "**GRUPO EGGO'S**" como microempresas integrantes de um mesmo grupo econômico, as Requerentes postulam o deferimento do processamento da sua recuperação judicial em consolidação substancial (art. 69-J, Lei 11.101/05), operando-se os efeitos dos artigos 69-K e 69-L da Lei 11.101/05, consolidando-se de forma unificada os ativos e os respectivos passivos de todas as Requerentes como pertencentes a um único devedor, implicando, por consequência, no deferimento da apresentação de plano unitário de recuperação judicial.

⁸ TJSP. Agravo de Instrumento 2272312-58.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

III. COMPETÊNCIA

O juízo da Comarca de Salvador/BA é o competente para processar esta demanda, deferir o seu processamento em consolidação substancial e, futuramente, homologar o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo **GRUPO EGGO'S**.

O juízo competente para processar a Recuperação Judicial é aquele em que está situado o principal estabelecimento do devedor, nos termos dos artigos 3º, Lei 11.101.2005 detendo, conseqüentemente, melhores condições para processar e conduzir o feito recuperacional. Considerando que a distribuição deste processo é, ainda, realizada na modalidade de consolidação processual, o requisito do art. 69-G, §2º, Lei 11.101/2005 também é atendido⁹.

Com efeito, o entendimento dominante interpretativo segue no sentido de que o **principal estabelecimento do devedor** é aquele em que se encontra **o principal centro dos negócios, decisório, administrativo e operacional**, ou seja, o mais importante sob o ponto de vista econômico e que, por conseguinte, possibilitará a condução mais efetiva do feito.

In casu, o principal estabelecimento do **GRUPO EGGO'S** é na Comarca de Salvador/BA, pois, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o principal estabelecimento é aquele onde concentra-se a atividade empresária.

Com efeito, é na Comarca de Salvador/BA onde está está concentrada a maior quantidade de empresas (**RIO MONTANA, RIO REAL, RIO TAMISA, RIOTABOCAS, VITÓRIA COMÉRCIO, VIA MALL, MOLL COMÉRCIO, LOCARNO, TERRITÓRIO 77**), ou seja, 09 das 14 postulantes, acumulando o maior faturamento do grupo empresarial, onde ocorre o maior fluxo de clientes e operações e, conseqüentemente, onde se situam a maior parte dos trabalhadores,

⁹ **Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. **§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento** entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, **em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.**





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

transações, pagamentos, onde concentra-se a equipe administrativa/decisória, além de ser região na qual são tomadas as decisões societárias (para investimentos, expansão do Grupo), de onde emanam as negociações com credores, a interlocução entre os principais parceiros, dentre outras atividades inerentes à atividade empresarial. Nesse sentido, eis jurisprudência recente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. **MAIOR VOLUME NEGOCIAL** TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "**o centro vital das principais atividades do devedor**". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.¹⁰ grifos nossos

14

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. **1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as**

¹⁰ (STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020).





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.¹¹ grifos nossos

Ante o exposto, o juízo competente para o processamento e, posteriormente, a concessão da presente Recuperação Judicial é o juízo da Comarca de Salvador/BA, mais precisamente para uma das suas Varas Especializadas Empresariais (Resolução nº 22, de 28 de novembro de 2018 – TJBA).

IV. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 E ART. 51, AMBOS LEI Nº 11.101/2005)

A presente Recuperação Judicial deverá ser deferida, diante do atendimento dos **requisitos previstos no art. 48, Lei 11.101/05** e apresentação da documentação exigida pelo **art. 51 da Lei 11.101/05**.

15

Nesse sentido, o artigo 48 da Lei 11.101/05 prevê que o devedor que atenda aos requisitos nele estabelecidos poderá requerer sua Recuperação Judicial¹².

No mesmo contexto, o art. 52 determina o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do devedor que atender os termos com a documentação exigida no art. 51 da mesma lei.

¹¹ AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.

¹² **Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: **I** – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; **II** – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **III** - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **IV** – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

No presente caso, as REQUERENTES devidamente comprovam o atendimento dos requisitos no art. 48, Lei 11.101/2005, mediante juntada aos autos de:

- b) **Doc. 02** – Atos constitutivos atualizados e consolidados, os quais acompanham os Instrumentos de Procuração (**Doc.01**);
- c) **Doc. 03** – Atas de deliberação sobre o ingresso em recuperação judicial;
- d) **Doc. 04** – Art. 48, *caput* – Certidões Simplificadas da Junta Comercial – exercício regular da atividade há mais de 02 anos;
- e) **Doc. 05** – Art. 48, I, II e III – Declarações “Ausência de Impedimentos” e Certidões de Distribuição de Ações Falimentares;
- f) **Doc. 06** – Art. 48, IV – Declarações de “Ausência de Condenações” por crimes falimentares dos sócios e administradores e, como facultativo, certidões de distribuição de feitos criminais (Justiça Federal e Justiça Estadual comum);

Quanto à documentação exigida pelo **art. 51, Lei 11.101/2005**, todas estão colacionadas aos autos, **exceto** os documentos contábeis (art. 51, II, c/c §2º, Lei 11.101/2005:

- g) **Petição Inicial – Tópicos Antecedentes** - Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira – Art. 51, I;
- h) **Doc. 07** – Art. 51, II - Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: a) balanços patrimoniais; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial do fluxo de caixa e de sua projeção (**juntado nessa oportunidade**) e e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato e de direito (**discriminado nos tópicos antecedentes desta petição inicial**);

O art. 51, II, §2º da Lei 11.101/05, com regência supletiva da Lei Complementar 123/16, possibilita que as **Requerentes**, enquadradas como ME/EPP, apresentem escrituração contábil de forma simplificada, o que será feito perante este M.M Juízo.

Isso porque, as **Requerentes**, inevitavelmente, precisaram substituir a sua equipe contábil para iniciar a sua reestruturação e distribuir a sua recuperação judicial, motivo pelo qual outro profissional assumiu recentemente tais funções para organização e precisão de tais documentos que estavam sob a responsabilidade de outra equipe técnica.

- i) **Doc. 08** - Art. 51, III – Lista de Credores¹³;

¹³ As Recuperandas voluntariamente juntam a **planilha consolidada** de passivo, para aferir o seu real valor concursal. Isso porque, com a juntada individual da lista de credores, observa-se a repetição do mesmo passivo, ou seja, o lançamento do mesmo débito, para cada CNPJ, oriundo de uma mesma





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

- j) **Doc. 09** – Art. 51, IV – Relação Integral dos empregados, constando função, admissão e salários;
- k) **Doc. 10** – Art. 51, V - Certidão Simplificada expedida pelo Registro Público competente de Empresas e Cartão CNPJ (**Doc.02**), com indicação de seu administrador;
- l) **Doc. 11** – Art. 51, VI - Declaração de bens dos sócios controladores e administradores das **Requerentes**;
- m) **Doc. 12** – Art. 51, VII – Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- n) **Doc. 13** – Art. 51, VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- o) **Doc. 14** – Art. 51, IX – Relação de Ações;
- p) **Doc. 15** – Art. 51, X – Relatório detalhado do passivo fiscal;
- r) **Doc. 16** – Art. 51, XI – Relatório de ativos não circulantes da Empresa;
- s) **Doc. 17** – DAJE e comprovante de pagamento das custas processuais (1/12 parcelas)¹⁴;
- t) **Doc. 18** – Fotografias das instalações empresariais;
- u) **Doc. 19** – Outros documentos comprobatórios.

17

Em razão do quanto exposto, há de ser deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial ora pleiteado, no intuito de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do **GRUPO EGGO'S**, que observa detidamente todos os requisitos para o deferimento da medida judicial pleiteada.

confissão de dívida subscrita por várias sociedades empresárias que compõem o grupo, o que correspondente à imprecisão da multiplicação do mesmo débito.

¹⁴ As Requerentes pleiteiam (Tópico VI) o pedido de parcelamento das custas para melhor adequação da obrigação em seu fluxo de caixa.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

**V. DO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD
ART. 300 E SEQUINTE, CPC E ART. 6º, §12º, LEI 11.101/2005)**

**TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR: IMINÊNCIA DE DESPEJOS E NECESSIDADE DE
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA**

Considerando que as empresas do Grupo Eggo's desenvolvem suas atividades no setor varejista de comércio de calçados em shoppings centers, um dos cenários mais preocupantes decorrentes da crise econômico-financeira se descortina: a iminência do cumprimento de ordens de despejo face às principais lojas.

Caso os despejos sejam efetivados, sem qualquer interrupção, o **Grupo Eggo's** terá a sua operação automaticamente esvaziada, comprometendo, de modo irreversível, o seu processo recuperacional.

Se as ações de despejos não foram paralisadas e os eventuais mandados expedidos já recolhidos durante o processamento da presente Recuperação Judicial, as Requerentes terão, forçadamente, **encerrado suas atividades e demitido todos os seus funcionários**, prejudicando não só o seu sustento, mas das famílias que dependem dos empregos providos.

Outrossim, o deferimento dos **despejos** nestes casos, em que o inadimplemento contratual é fundado em motivo econômico, representa a **forma mais gravosa/onerosa** de execução ao suposto devedor, o que vai frontalmente de encontro ao princípio insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil¹⁵, especialmente no curso da recuperação judicial.

Com efeito, o momento de grave crise econômica e recessão atravessado pelo país (cujos efeitos seguem protraídos no tempo) e, em especial, pelo comércio em geral, impede que sejam adotadas medidas tão drásticas quanto uma ordem de despejo, especialmente com o reconhecimento da dívida.

Portanto com base nos argumentos adiante aprofundados, as Requerentes postulam liminarmente, a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, para antecipar parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, §12, Lei 11.101/2005), ou seja, o início da contagem do **stay period**, objetivando a suspensão

¹⁵ **Art. 805, CPC.** Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

de todas as execuções e ações em face das Recuperandas, **especialmente às ações de despejo** identificadas neste tópico, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 6º, §4º, Lei 11.101/2005, sendo recolhidos eventuais mandados já expedidos, requerendo, ainda, que a correlata decisão tenha força de ofício/mandado para, em caso positivo, ser dado cumprimento pelas **Requerentes**.

V.I. CONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE ALUGUEIS VENCIDOS DECORRENTES DE LOCAÇÕES COMERCIAIS E SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES DURANTE O *STAY PERIOD*

As ações de cobrança de aluguéis e despejo formuladas pelos *shoppings centers*/locadores objetivam a persecução de créditos constituídos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial. Portanto, os créditos objeto das ações de despejo são totalmente sujeitos à recuperação judicial, encontrando-se devidamente relacionados (**Doc. 08**), nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a submissão dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial ao quadro de credores, editando o Tema Repetitivo nº1051, assim ementado: **“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”**; no caso concreto, tais débitos locatícios são anteriores à distribuição deste pedido.

Como consequência do processamento da recuperação judicial, passam a vigorar, via de regra, os efeitos do chamado *stay period*, que implicam na suspensão de ações e execuções promovidas em face das Requerentes, em atenção aos termos do art. 6º, Lei 11.101/05.

Noutro aspecto, com o processamento da recuperação judicial, os valores perseguidos nas ações de cobrança e despejo somente poderão ser satisfeitos após a homologação do plano de pagamentos, sob pena de violação ao princípio da *pars conditio creditorum* e imputação de crime falimentar estabelecido no art. 172 da Lei 11.101/05¹⁶.

¹⁶ **Art. 172.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

V.II. ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS COMERCIAIS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Ainda que os imóveis comerciais não sejam de propriedade das **Requerentes**, são **eminentemente essenciais aos regular desenvolvimento das atividades** do **GRUPO EGGO'S** e de cada sociedade empresária, essencialmente estabelecidas em shoppings centers e cujo faturamento daí advém. A efetivação e cumprimento das ordens de despejo, portanto, tornará por inviabilizar os esforços na recuperação judicial de modo irreversível.

Logo, ainda que não seja da competência do juízo da recuperação judicial processar e julgar as ações de despejo e cobrança dos respectivos alugueres não pagos, este juízo recuperacional possui competência absoluta para avaliar e deliberar sobre os atos de construção e ameaça que envolvam o **interesse das recuperandas**, bem como o reconhecimento dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Nesse sentido:

20

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.** RECONHECIMENTO DA **ESSENCIALIDADE DO BEM.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."¹⁷

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

Toma-se como exemplo, o ocorrido no processo de recuperação judicial do **Grupo Americanas** – empresa varejista de notório conhecimento e que opera suas atividades em diversos estabelecimentos por todo o território nacional – no qual o juízo da recuperação

¹⁷ AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

judicial reconheceu a essencialidade dos estabelecimentos comerciais, mesmo não sendo de propriedade do Grupo Americanas, a fim de impedir a efetivação das ordens de despejo, sob pena de esvaziar os esforços da recuperação judicial:

“Este juízo na decisão liminar concedida cautelarmente e na que deferiu o processamento da recuperação judicial, já decidiu sobre a não interrupção da prestação de serviços essenciais ao Grupo Americanas, tais como energia elétrica, água, telefonia e relacionados ao trânsito de dados essencial para operação, como internet, softwares etc., em razão de débitos relativos à períodos anteriores ao ajuizamento desta recuperação, bem como pela preservação dos contratos celebrados.

No mesmo aspecto de essencialidade também há de se observar a questão relativa à eventuais despejos dos imóveis nos quais funcionam as lojas físicas.

A atividade empresarial da recuperanda através de suas lojas físicas é tão imprescindível quanto através do e-commerce, e por este motivo, há de ser obstada a possibilidade de despejo em razão dos aluguéis concursais. [...]

Defiro, ainda, o pedido de tutela de urgência cautelar incidental para que os locadores dos imóveis à recuperanda se abstenham de emitir ordem de despejo, em razão de dívidas locatícias anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como fornecedores e parceiros com contratos em vigor, que possuem cláusulas resolutivas expressas, abstenham-se de rescindi-los diante da imperiosa necessidade da manutenção da atividade desenvolvida, para o soerguimento do Grupo Americanas.” grifos

21

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em outros casos similares envolvendo o varejo, também reconheceu a necessidade da suspensão das ordens de despejo, mesmo que durante o período de vigência do *stay period*:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – **Grupo TNG** – Decisão agravada que indeferiu o pedido das recuperandas para obstar a execução do despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravada – Imóvel que é objeto de ação renovatória proposta pela recuperanda, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF), com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

das vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais) – Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são **essenciais à atividade empresarial das recuperandas**, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 – RECURSO PROVIDO.¹⁸ grifos

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão agravada que indeferiu o pedido das recuperandas para que fossem suspensas as ordens de despejo emitidas por diversos Juízos, lastreadas em créditos alegadamente concursais - Inconformismo - Acolhimento - **Embora o juízo recuperacional não tenha competência para o julgamento das ações de despejo, certo é que compete a esse juízo a apreciação das medidas que possam atingir o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa em processo recuperacional - Ação de despejo que não se enquadra na exceção prevista no art. 6º, §1º da LFRJ - Ordem de despejo, lastreada em crédito submetido ao regime recuperacional, que deve ser suspensa em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005** - Importância dos imóveis locados para as recuperandas que, no caso, atuam no ramo do comércio varejista de vestuário, sendo estes pontos comerciais < dos quais elas obtêm suas maiores receitas > essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial e para o próprio processo recuperacional - Cumprimento de ordem de despejo, lastreada em crédito concursal, que desprestigiaria o princípio da preservação da empresa, assim como o próprio objetivo da legislação em relação ao período de suspensão das ações - Precedentes das CCRDE, deste E. Tribunal - Observação no tocante ao inadimplemento de valores posteriores ao pedido recuperacional - Decisão reformada - Recurso provido, com observação.¹⁹ grifos

22

Ainda com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destaca-se o atual caso do **Grupo Starbucks**, no qual também houve **a suspensão temporária do curso dos despejos**:

"10. No que tange à suspensão das ordens de despejo, também se detectam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** e do **risco ao**

¹⁸ TJSP. Agravo de Instrumento 2203783-50.2021.8.26.0000. Relator(a): Jorge Tosta. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 15/06/2022. Data de publicação: 16/06/2022

¹⁹ TJSP. Agravo de Instrumento 2257511-06.2021.8.26.0000. Relator(a): Grava Brazil. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 30/06/2022. Data de publicação: 01/07/2022





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

resultado útil do processo, uma vez que, ao que consta, o maior fluxo de caixa resulta das vendas diretas nas lojas físicas.

É importante esclarecer que não se está imiscuindo na competência dos juízos em que tramitam as ações de despejo, mas apenas propiciando a que as requerentes tenham ambiente para apresentar seu plano e os meios de recuperação judicial.

Em outros termos, conquanto a ordem de desocupação não se caracterize como “ato de constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial” (art. 6º, §7º-A, Lei n. 11.101/2005), é certo que a causa de pedir das ações de despejo, ao que consta, é a falta de pagamento dos aluguéis, vencidos antes do pedido de recuperação judicial

Somado a isso, se as agravantes forem desapossadas de suas lojas, há risco de outros danos, como a demissão em massa dos funcionários, com impacto imediato em sua capacidade de reerguimento. Tais circunstâncias também foram percebidas e anotadas pelo Perito (fls. 13051, origem)

Defere-se, pois, o pedido de tutela cautelar, suspendendo-se as ordens de despejo, nos termos do art. 300, CPC, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, LRF), servindo a presente decisão como ofício aos Juízos em que processam as respectivas ações²⁰. grifos

23

O **Grupo Eggo's** encontra-se no mesmo segmento (varejo) e estrutura de negócio do **Grupo Americanas, TNG e Starbucks**, sendo de um porte muitíssimo menor e sem contar com expressa vendas online.

Em linhas gerais, o faturamento oriundo das vendas presenciais alcançam em torno de 95% e, via online, em torno de 5%, sendo que as vendas presenciais são unicamente oriundas das lojas físicas, **todas locadas em Shoppings Centers.**

Portanto, admitir o processamento das ações de despejo significa, conseqüentemente, o esvaziamento desta recuperação judicial e impossibilidade de soerguimento.

²⁰ TJSP. Agravo de Instrumento 2326628-16.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. DJE/TJSP 07.12.2023. fls. Autos digitais: fls. 1092-1119.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

V.III. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO (*STAY PERIOD*) - SITUAÇÃO DESPEJOS

Nos termos dos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência cautelar pode ser concedida em caráter incidental, independentemente do pagamento de custas, e será objeto das medidas consideradas adequadas pelo juiz para sua efetivação, conservando-se sua eficácia na pendência do processo, que pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo.

Para que seja concedida a tutela de urgência deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**.

Como demonstrado alhures, a plausibilidade do direito se funda: na **(i)** concursalidade dos créditos decorrentes dos alugueres vencidos relacionados objeto de cobrança e despejo contra as **Requerentes**, bem como na impossibilidade de pagamento de tais créditos senão através da forma estabelecida no plano de recuperação judicial; **(ii)** na possibilidade de antecipação dos efeitos do deferimento (*stay period*), ainda que parcial, conforme preconiza o art. 6º, §12º, Lei 11.101/2005, observadas as particularidades de essencialidade identificadas no caso concreto, ora demonstradas; **(iii)** competência do juízo da recuperação judicial para reconhecimento da essencialidade dos imóveis locados pelas Recuperandas para exercício de suas atividades e, por fim, **(iv)** precedentes acima apresentados (Grupo Americanas, Grupo TNG e Grupo Starbucks), que demonstram similitude fática com o quanto narrado pelo **GRUPO EGGO'S**, e cujos requerimentos de suspensão das ordens de despejo foram deferidos.

Já o perigo na demora é iminente e flagrante, na medida em que o quadro abaixo discrimina a **relação e status de ações despejos** envolvendo as **principais lojas**, já tendo sido proferidas decisões autorizando o prosseguimento dos atos e até mesmo expedição de mandados, pendentes de cumprimento.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

Foro	Processo	Autor	Réu	Shopping	Status
2ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA	8084505-61.2023.8.05.0001	SALVADOR NORTE SHOPPING S/A	RIO MONTANA	SALVADOR NORTE SHOPPING	22/03/2024 Decisão que determinou a expedição de mandado de desocupação no prazo de 15 dias. <u>Ordem de desocupação voluntária já expedida.</u>
9ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA	8156328-95.2023.8.05.0001	SALVADOR SHOPPING S/A	RIOTABOCAS COMERCIO EIRELI	SALVADOR SHOPPING	19/02/2024 - Mandado de despejo voluntário no prazo de 15 dias recebido em 19/02/2024. 20/03/2024 - Requerimento do Autor para expedição de mandado de despejo compulsório. <u>Iminência de expedir ordem de despejo compulsório.</u>
8ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA	8105603-05.2023.8.05.0001	CONSORCIO NACIGUAT	VITORIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA	SHOPPING DA BAHIA	23/01/2024 - Noticiado descumprimento do acordo pelo Autor e requerido prosseguimento da execução com expedição de mandado de despejo. 19/03/2024 - Intimação para cumprimento definitivo de sentença. <u>Iminência da expedição da ordem de desocupação voluntária</u>
8ª Vara Cível de Aracaju/SE	0048620-67.2023.8.25.0001	RIOMAR SHOPPING ARACAJU S/A	TABOCAS XXI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME	RIOMAR SHOPPING ARACAJU	16/02/2024 - Recebido mandado de desocupação voluntária no prazo de 15 dias. 12/03/2024 - Requerimento pelo Autor de despejo compulsório, após decurso do prazo para desocupação voluntária. <u>Iminência de expedir ordem de despejo compulsório.</u>
Seção B da 12ª Vara Cível de Recife/PE	0092997-62.2023.8.17.2001	BR MALLS PARTICIPAÇÃO S S.A e OUTROS	ALBATROZ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA	SHOPPING CENTER RECIFE	21/11/2023 - Sentença de procedência da ação de despejo. <u>01/12/2023 - Requerimento do Autor para expedição de mandado de despejo voluntário.</u> 15/01/2024 - Interposto recurso de Apelação pela Ré.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

3ª Vara Cível de Vitória da Conquista/BA	8005569-76.2023.8.05.0274	BEMQ MALL PARTICIPAÇÕES LTDA	VALDILEIA ²¹ ALVES MENEZES E OUTROS	BOULEVARD VITORIA DA CONQUISTA	<u>05/07/2023 - Pedido de prosseguimento do feito em razão de descumprimento de acordo.</u> <u>29/01/2024 - Pedido de tutela de urgência para desocupação da parte Ré em 15 dias.</u>
5ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA	8067889-79.2021.8.05.0001	CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF	MOLL COMÉRCIO LTDA	SHOPPING BELA VISTA	<u>21/09/2023 - Pedido de prosseguimento do feito em razão do descumprimento do acordo, requerendo a expedição de mandado de despejo voluntário.</u> <u>1º/04/2024 - Reconhecido o descumprimento do acordo e declarado o despejo compulsório, com uso de força policial, se necessário.</u>

Caso os despejos sigam e os respectivos mandados sejam cumpridos, as **Recuperandas** deverão desocupar imediata e obrigatoriamente os espaços objeto de locação, esvaziando o regular desenvolvimento das atividades do **GRUPO EGGO'S**, implicando na imediata paralisação das atividades da respectiva empresa locatária, cenário que correspondente ao flagrante risco ao resultado útil do processo.

26

²¹ Quanto à locação junto ao Boulevard Vitória da Conquista, cumpre registrar que o Contrato de Locação celebrado originalmente em 19/02/2024 com a BEMQ MALL Participações Ltda, consta o nome da pessoa física de uma das diretoras Valdileia Alvez Menezes, todavia, vinculado ao nome fantasia de "Eggo's Shoes", quem sempre operou no espaço. Inclusive, em 23/03/2021, houve a formalização do setor administrativo do Grupo Eggo's na transmissão do Contrato para a sociedade Rio Elba (CNPJ nº 33.462.967/0001-44), uma das Requerentes (**Doc.19**).





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

A antecipação dos efeitos do **stay period**²² a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial foi sedimentado no art. 6º, §12º, Lei 11.101/2005²³ e trata-se de aplicação já realizada por outros Tribunais para salvaguardar os interesses das **Recuperandas** e o resultado útil do processo de recuperação judicial. Nesse sentido:

Ademais, no intuito de manter a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções das prestações dos serviços educacionais dos Requerentes, a fim de que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47, da LREF, a saber, a "manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores", **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para antecipar os efeitos do stay period para a data do protocolo da petição inicial [...]**²⁴ grifos

Reiteram-se novos precedentes sobre o tema a respeito da suspensão das ações de despejos no curso do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Locação de imóvel comercial – Executada em recuperação judicial – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de que se trata de crédito anterior ao pedido de homologação do plano de recuperação judicial, portanto que deveria ser perseguido no juízo universal – Alugueis vencidos antes e após ao pedido recuperacional – Os alugueres com vencimento após ao pedido de recuperação judicial são extraconcursais, portanto não se submetem ao plano de soerguimento, inexistindo, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento da execução quanto a esses valores – Alugueres com vencimento anterior ao pedido

27

²² Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o §12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 Lei 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. **No entanto, fato é que a posituação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação do stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade".** grifos DUDEQUE GONÇALVES, Thaís; ROA FLORENTIN, Luis Miguel. Capítulo II: Disposições comuns à recuperação judicial e à falência. In: Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. Coord: BAPTISTA BONTEMPO, Joana Gomes; SEOANE DOMINGUEZ, Maria Fabiana; ISFER, Mayara. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. fl. 71.

²³ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/11/08/justica-antecipa-parcialmente-efeitos-da-recuperacao-judicial-da-operadora-da-starbucks.ghtml>. GUIMARÃES, Fernanda. **Justiça antecipa parcialmente os efeitos da recuperação judicial da operadora Starbucks**. Valor Econômico. Publicado em 08/11/2023. Acesso em: 02/04/2024.

²⁴ TJRJ. Recuperação Judicial nº 0093754-90.2020.8.19.0001 – 5ª Vara Empresarial, distribuída pelo Instituto Cândido Mendes. Autos Digitais. Fls. 7053/7062.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

estão sujeitos à recuperação judicial e devem, portanto, ser habilitados naquele processo, impondo-se a suspensão da execução de tais valores até o julgamento da habilitação, o que não aproveita ao agravante coobrigado – Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/05 e da Súmula 581 do c. STJ – **Eventual constrição de bens da recuperanda, todavia, deve ser submetida ao juízo da recuperação. Recurso parcialmente provido, com observação.**²⁵ grifos

Ementa: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela de urgência – Suspensão da ação de despejo movida pelas agravantes no mesmo ato de deferimento do processo de recuperação judicial da agravada – Adequação – Competência do juízo recuperacional – Demanda autônoma que afeta diretamente o bem essencial da atividade da agravada – Possibilidade de suspensão – Vigência do 'stay period' – Crédito que, 'prima facie', se submete ao regime concursal – Decisão mantida – Recurso improvido." ²⁶ grifos

Portanto, com base no quanto exposto, **as Requerentes** postulam liminarmente, a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, para antecipar parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, §12, Lei 11.101/2005), ou seja, o início da contagem do **stay period**, objetivando a suspensão de todas as execuções e ações em face das Recuperandas, **especialmente às ações de despejo** identificadas neste tópico, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 6º, §4º, Lei 11.101/2005, sendo recolhidos eventuais mandados já expedidos, requerendo, ainda, que a correlata decisão tenha força de ofício/mandado para, em caso positivo, ser dado cumprimento pelas **Requerentes**.

28

VI. DO SEGREDO DE JUSTIÇA E DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS

O art. 189, CPC²⁷ versa sobre os processos em segredo de justiça, disposição essa completamente aplicável aos feitos falimentares.

²⁵ TJSP. Agravo de Instrumento 2084983-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2020; Data de Registro: 17/04/2020.

²⁶ TJSP. Agravo de Instrumento 2010255-17.2022.8.26.0000. Relator(a): J. B. Franco de Godoi. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 01/02/2023. Data de publicação: 02/02/2023.

²⁷ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: **I - em que o exija o interesse público ou social; [...] III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.**





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

Até que haja a apreciação do pedido de tutela provisória e exauriente do deferimento do processamento por este M.M Juízo, este é distribuído em segredo de justiça, nos termos do art. 189, I, CPC, considerando que o **GRUPO EGGO'S** uma grupo de empresas publicamente reconhecidas nas regiões onde estão situadas e este feito ter repercussão de ordem pública e social localmente.

Ademais, **após** o deferimento do processamento, requerem sejam mantidos em segredo de justiça **(i)** a lista dos empregados (art. 51, inciso IV, da Lei 11.10/05), **(ii)** a relação dos bens pessoais do sócio e/ou administradores (art. 51, inciso VI, da Lei 11.10/05), e **(iii)** os extratos das contas bancárias das **REQUERENTES** (art. 51, inciso VII, da Lei 11.10/05). Trata-se de uma medida corriqueira para proteção de dados de terceiros e de natureza bancária.

Cumpre ressaltar, ainda, que o ingresso da Recuperação Judicial supõe, inequivocamente, a assunção de outros custos para a sua viabilização, tais como gastos com profissionais especializados, honorários do administrador judicial, laudos e também de custas judiciais.

As **REQUERENTES** iniciaram as suas medidas de reestruturação, seja otimizando sua operação, seja diminuindo os custos operacionais, a fim de preservar sua operação.

Nessa linha, o direito de submeter suas razões à apreciação do Poder Judiciário não pode e não deve encontrar óbice no atual estado de contingência em que se encontra.

Sendo assim, considerando que as custas judiciais a serem juntadas alcançará o teto determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e devido à nova conjuntura de reestruturação que será inaugurada, o **GRUPO EGGO'S**, desde já, requer o parcelamento das custas processuais, com fulcro no art. 98, § 6º do Código de Processo Civil²⁸.

Ressalta-se, ainda, que o entendimento atual dos Tribunais de Justiça é no sentido de que o indeferimento do parcelamento das custas processuais pode se configurar como cerceamento ao direito de acesso à justiça, quando restar comprovada a crise financeira

²⁸ Art.98, §6º, CPC: Conforme o caso, **o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

enfrentada pela devedora. Isso porque o deferimento de tal benefício não a exime do pagamento, mas apenas **autoriza o seu recolhimento ao longo do processo**. Vejamos:

Recuperação Judicial. (...) **Parcelamento das custas, na hipótese, que deve ser admitido, diante da inegável situação de crise por que passam as acionantes, por se tratar, também, de processo de recuperação de modesto grupo empresarial familiar, mas que registra capacidade, mesmo que reduzida, de pagamento imediato.** Inteligência do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido²⁹. grifos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. **A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, o elevado valor da causa, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias. Agravo provido.**³⁰ grifos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE, NO ENTANTO, ACONSELHAM O PARCELAMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA, PARA NÃO NEGAR ACESSO À JURISDIÇÃO, MAS TAMBÉM NÃO ABONAR O PAGAMENTO EM FAVOR DE QUEM PODERIA SUPOSTÁ-LO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 27 DO FETJ, PERMITIR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM SEIS DEPÓSITOS MENSAIS E SUCESSIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao

30

²⁹ TJ-SP - AI: 22316156320188260000 SP 2231615-63.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 13/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2019

³⁰ TJ-SP - AI: 20112371220148260000 SP 2011237-12.2014.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 10/03/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2014





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

correto recolhimento das respectivas parcelas. (Enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) (...).

Assim, para não negar o acesso à jurisdição, mas também não abonar o pagamento em favor de quem poderia realizá-lo, impõe-se o acionamento da faculdade outorgada pelo enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, parecendo razoável deferir o parcelamento das custas e da taxa judiciária em 06 (seis) depósitos mensais e sucessivos a serem consignados nos autos até a prolação de sentença (...).³¹ grifos

Portanto, as **REQUERENTES pleiteiam o parcelamento do pagamento das custas processuais desta demanda, em 12 (doze) vezes**, sendo a primeira no mês de abril/2024, com fulcro no art. 98, §6º do Código de Processo Civil³².

VII. PEDIDOS

Considerando indiscutível existência do **Grupo Eggo's**, composto por sociedades empresárias no formato de microempresa/empresa de pequeno porte, seu funcionamento e a demonstração dos requisitos e documentos previstos nos arts. 48 e art. 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, requer-se:

31

- 1) A **concessão de tutela de urgência**, de **natureza cautelar**, até a apreciação final do deferimento do processamento:
 - (i) para, liminarmente, antecipar parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, §12, Lei 11.101/2005), ou seja, o início da contagem do **stay period**, objetivando a suspensão de todas as execuções e ações em face das **Recuperandas, especialmente as ações de despejo** identificadas no Tópico V.III, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias),

³¹ TJ-RJ - AI: 00274167420198190000, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 26/06/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.

³² Evidenciando a sua boa-fé, as Requerentes anexam a esta petição o DAJE e o seu respectivo comprovante de pagamento (**Doc.17**), preenchidos com valor da causa a menor apenas para fins de recolhimento de custas com o valor aproximado àquele que será devido mensalmente, a partir do deferimento do benefício ora solicitado.





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

nos termos do art. 6º, §4º, Lei 11.101/2005, bem como o recolhimento de eventuais mandados de despejos já expedidos, requerendo, ainda, que a correlata decisão tenha força de ofício/mandado para, em caso positivo, ser dado celeridade cumprimento pelas **Requerentes**:

2) Em caráter definitivo,

- (ii) **o deferimento do processamento da recuperação** (art. 52, Lei 11.101/2005), no formato de **consolidação substancial** (art.69-J, Lei 11.101/2005), a fim de que apresentem o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 53, Lei 11.101/2005), dispensando a apresentação de plano especial (art. 70, §1º, Lei 11.101/2005)
- (iii) A nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, Lei 11.101/05, arbitrando seus honorários no percentual de 1,0% (um por cento), com base no teto estabelecido no art. 24, §5º, Lei 11.101/05;
- (iv) Determinação da dispensa de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, nos termos do artigo 52, II da Lei 11.101/05;
- (v) A intimação do Ministério Público Estadual e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual (Bahia, Pernambuco e Sergipe) e Municipal (Lauro de Freitas, Salvador, Recife, Camaçari e Vitória da Conquista) nos termos do art. 52, V da Lei 11.101/05;
- (vi) Determinação de expedição de Edital previsto no art. 52, § 1º, Lei 11.101/05.
- (vii) Suspensão de todas as ações e execuções em face das **Requerentes** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 52, III, Lei 11.101/05, especialmente as ações de despejo indicadas no Tópico V.III;
- (viii) A manutenção, em segredo de justiça, a até a apreciação definitiva do deferimento do processamento, bem como, até o final do processo, **(i)** da lista dos empregados, (art. 51, inciso IV, da Lei 11.10/2005), **(ii)** da relação dos bens pessoais do sócio e/ou administradores (art. 51, inciso VI, da Lei 11.10/2005), e





AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

- (iii) os extratos das contas bancárias da Requerente (art. 51, inciso VII, da Lei 11.10/2005);
- (ix) O deferimento do parcelamento das custas processuais, em 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira parcela juntada nesta oportunidade, ficando a cargo das **RECUPERANDAS** a comprovação nos autos das demais parcelas (art. 98, §6º, CPC);
- (x) O cadastramento da advogada **Camila Aboud Gomes (OAB/BA nº 51.433)** para que as futuras intimações sejam exclusivamente a ela destinadas, evitando a arguição de posteriores nulidades (art. 272, §5º, CPC);

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.762.966,31 (treze milhões setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos)

Termos em que pedem deferimento
Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

33

CAMILA ABOUD GOMES
OAB/BA 51.433

